



DECRETO NÚMERO 7579 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

“Estabelece os critérios e procedimentos para o exercício de atividades em todo o território da Estância Balneária de Ubatuba durante a vigência da fase vermelha do Plano São Paulo e dá outras providências.”

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para o exercício de atividades em todo o território da Estância Balneária de Ubatuba durante a vigência da fase vermelha do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que remanesce a situação de emergência de saúde pública no Município de Ubatuba, pelo Decreto nº. 7543/2021, de 18 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da COVID-19 nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº. 64.994/2020 que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do adequado funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO o exponencial aumento dos casos, óbitos e internações decorrentes do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Estância Balneária de Ubatuba trata-se de polo turístico com grande fluxo de pessoas,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para o exercício de atividades em todo o território da Estância Balneária de Ubatuba durante a vigência da fase vermelha reconhecida pelo Decreto Municipal nº 7548, de 24 de janeiro de 2021.

Art. 2º Com exceção das atividades essenciais, os demais serviços ficam com o atendimento ao público suspenso durante a vigência do Decreto Municipal nº 7548, de 24 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins desse Decreto, são consideradas atividades essenciais:

- I** - hospitais;
- II** - clínicas médicas;
- III** - farmácias;
- IV** - clínicas odontológicas;
- V** - estabelecimentos de saúde animal;
- VI** - abastecimento de água e de energia elétrica;
- VII** - supermercados;
- VIII** - minimercados;
- IX** - padarias;
- X** - armazéns;
- XI** - açougues;
- XII** - quitandas;
- XIII** - feiras livres;
- XIV** - lojas de suplementos;
- XV** - postos de combustíveis e lojas de conveniência;
- XVI** - distribuidoras e revenda de gás;
- XVII** - oficinas de veículos automotores, de motocicletas e de bicicletas;



- XVIII** - lojas de materiais de construção e lojas de tintas;
- XIX** - construção civil e indústria;
- XX** - serviços bancários e lotéricas;
- XXI** - hotéis e pousadas para a estada de profissionais da saúde, população vulnerável em grupos de risco, familiares e amigos de pacientes internados ou com necessidade de cuidados médicos, profissionais ligados ao abastecimento de estabelecimentos de alimentação, profissionais de postos de combustível e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, profissionais de segurança pública, profissionais de abastecimento de água, luz, gás e telecomunicações, tripulação de aeronaves, outros profissionais em serviço;
- XXII** - lavanderias;
- XXIII** - serviços de limpeza;
- XXIV** - transportadoras;
- XXV** - estabelecimentos e empresas de locação de veículos;
- XXVI** - transporte público coletivo;
- XXVII** – táxis e aplicativos de transporte;
- XXVIII** - serviços de entrega;
- XXIX** – estacionamentos;
- XXX** - assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e serviços de operação de celulares;
- XXXI** - serviços de call center;
- XXXII** - bancas de jornais;
- XXXIII** - meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executados por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XXXIV** - internet;
- XXXV** - serviços de segurança pública e privada;
- XXXVI** - serviços funerários;
- XXXVII** – atividades religiosas.

§ 2º Em conformidade com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.344, de 8 de maio de 2020, são ainda consideradas também atividade essenciais:

- I** - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- II** - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos liberados para o funcionamento deverão observar além das normas de vigilância sanitária, as seguintes regras e procedimentos gerais:

- I** - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior do estabelecimento e eventuais filas internas e externas;
- II** - o número de consumidores no interior do estabelecimento comercial e de prestação de serviço deverá ser limitado para até 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;
- III** - deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas e higienização das mãos;
- IV** - na entrada e saída, assim como no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores e colaboradores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;
- V** - as filas internas dos caixas para pagamentos e balcões de atendimento aos consumidores deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5 metro entre os consumidores;
- VI** - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ser revestidas com filme plástico e ter o teclado higienizado imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;
- VII** – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado, de acordo com a legislação vigente;



- VIII** – garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta;
- IX** – caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de consumidores;
- X** – recomenda-se a aferição de temperatura na entrada de todos os estabelecimentos comerciais;
- XI** – os salões de beleza, barbearias e academias poderão funcionar apenas mediante agendamento.

Parágrafo único. Além das medidas estabelecidas nesse artigo, as atividades liberadas também deverão adotar o Protocolo Sanitário Intersetorial Transversal do Plano São Paulo do Governo Estadual no site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais não classificados como essenciais, inclusive, adegas, bares, restaurantes, lanchonetes, ambulantes e quiosques, não poderão funcionar com atendimento presencial.

Parágrafo único. Ficam permitidos apenas aos restaurantes os serviços de retirada “take away” ou “drive thru” até as 20h e o serviços de entrega “delivery”, até às 23:59h.

Art. 5º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 20:00h até as 06:00h do dia seguinte.

Art. 6º Fica proibido o acesso às praias, exceto para as práticas esportivas individuais.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de cadeiras, guarda-sóis, tendas e similares na faixa de areia e calçadão.

Art. 7º Fica proibida a entrada de veículos em caráter de fretamento, táxis ou similares de outros municípios, inclusive os contratados através de aplicativos, com o objetivo de transportar grupos de qualquer natureza para fins turísticos, ainda que já tenham obtido a competente guia.

Parágrafo único. As senhas emitidas para o período de vigência da fase vermelha serão canceladas e poderão ser reemitidas oportunamente ou, a critério do solicitante poderão ter o valor depositado, devidamente ressarcido.

Art. 8º Fica permitido o funcionamento das escolas, no limite de até 35% de sua capacidade, nos termos do Plano São Paulo.

Art. 9º A Administração Municipal Direta e Indireta, enquanto perdurar a fase Vermelha do Plano São Paulo, priorizará o teletrabalho, mantendo o trabalho presencial, bem como o atendimento ao público mediante agendamento.

Parágrafo único. Para garantir as atividades presenciais e o atendimento ao público quando indispensáveis, os responsáveis pela secretaria ou ente da administração indireta deverão convocar para atividade presencial servidores em número suficiente;

Art. 10. O descumprimento das medidas previstas no Decreto implicará nas sanções previstas na Lei Municipal nº. 1.011/1989, no Código Sanitário Estadual e das legislações correlatas.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades de multa, poderá haver a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cassação do alvará de funcionamento e licença de funcionamento sanitário.

§ 2º Em caso de aplicação de penalidade, a Fiscalização Municipal expedirá relatório, procedendo ao seu encaminhamento à Polícia Civil para verificação da hipótese de incidência nos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal, bem como do artigo 65 cumulado com o artigo 76, inciso I e II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Dec 7579/2021
Fls. 04/04

Art. 11. O Município poderá rever seus procedimentos a qualquer tempo para aumentar o seu nível de restrição de acordo com critérios técnicos sanitários estabelecidos pelo Comitê Covid Municipal.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 06/03/2021.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 04 de março de 2021.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
PREFEITA MUNICIPAL

SHEILA DA SILVEIRA BARBOSA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervo da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.
ACG/SMAJ/dcb